

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.377, DE 2001

Modifica o art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputado **Júlio Redecker**

Relator: Deputado **Antônio Carlos Konder Reis**

I - RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, busca o nobre Deputado Júlio Redecker promover modificações no art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “*Estabelece normas para as eleições*”, com a finalidade de corrigir uma presumível constitucionalidade, na medida em que, tal como redigido, o mencionado dispositivo consagraria invasão, pela lei federal, da competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, especialmente os de ordem urbanística.

O quadro comparativo seguinte permite confrontar o enunciado do art. 37, constante do segmento “*Da Propaganda Eleitoral em Geral*” da lei federal em vigor, com as modificações recomendadas pela proposição ora sob análise.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.</p> <p>§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.</p> <p>§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.</p> <p>§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.</p>	<p>Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada, salvo disposição municipal em contrário, a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.</p> <p>§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco a quinze mil reais.</p> <p>§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.</p> <p>§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.</p>

Na justificação, argumenta o nobre Deputado autor da proposição, valendo-se dos ensinamentos de juristas da maior projeção e reconhecida honestidade intelectual, citando expressamente Diogo Figueiredo Moreira Neto e José Afonso da Silva, que, em matéria de direito urbanístico, a lei federal deve se limitar ao estabelecimento de **normas gerais**, o que não teria sido observado pela lei eleitoral em vigor, tendo em vista o disposto no art. 24, I, § 1º da Constituição Federal.

Quanto à matéria objeto da regulação proposta, argumenta o autor da proposição:

“Por ocasião das duas últimas eleições realizadas no País, causou muita polêmica a questão da competência da municipalidade para dispor, no território municipal, sobre fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, uma vez que a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda essa prática em todo o território nacional.

A matéria de que trata o art. 37 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderia ter melhor acolhida na alçada municipal. Tanto que a fiscalização e, eventualmente, a imposição de multas por esses tipos de delitos competem, tradicionalmente, ao Município. E não poderia ser de outra forma, uma vez que seria impraticável ao Governo Federal nomear e lotar funcionários, para exercer a fiscalização de uma determinação legal de tal natureza, em todo o território nacional.

O objetivo da presente proposta é, portanto, devolver ao município a competência para legislar sobre esse tipo de postura, estabelecendo uma distribuição de competências que melhor se coadune com a autonomia municipal.”

Esta é a justificativa para a inserção, no *caput* do art. 37 da lei objeto de modificação, da expressão **“salvo disposição municipal em contrário”**.

Já quanto à modificação proposta ao § 1º do art. 37, a justificativa do Projeto silencia, sabido que a expressão **“multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR”** é substituída pela expressão **“multa no valor de cinco a quinze mil reais.**

Os §§ 2º e 3º da Lei permanecem inalterados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A expressão ***norma geral***, enquanto categoria de nosso direito constitucional legislado, por sua vaguezza, tem estimulado os nossos mais autorizados estudiosos pensadores da ciência política e do direito posto a tentar desvendar seus mistérios, isto é seu significado, abrangência e alcance no âmbito de uma federação quadrimensional: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todas essas pessoas políticas dotadas do poder de legislar e executar.

No caso presente, descabe tocar nas questão relativa à precisão do conceito jurídico-positivo de *norma geral*, pois diz a Constituição, no art. 22, I, que :

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Com isso quero dizer que não discrepo dos doutrinadores citados pelo Deputado proponente, no tocante ao conceito de *norma geral*, especialmente no que diz respeito ao direito urbanístico.

Preciso dizer, todavia, que competência legislativa privativa (direito eleitoral) afasta competência legislativa concorrente(direito urbanístico).

Ora, a lei eleitoral em vigor, não proibe ações municipais no âmbito urbanístico, para coibir abusos contrários às chamadas ***posturas municipais***. O que a lei eleitoral faz é tentar impedir comportamentos repreensíveis que possam comprometer o bom andamento das eleições, punindo a União, por intermédio da Justiça Eleitoral, os faltosos, no tocante à propaganda de suas próprias candidaturas ou dos partidos políticos a que pertençam.

Desse modo, entendo inconstitucional o Projeto, pois pretende transferir da competência privativa da União para a de todos e cada um dos Municípios do Brasil a fiscalização de atos que configurem propaganda eleitoral irregular, embora também sejam minhas as preocupações do nobre Deputado Júlio Redecker com o necessário combate à poluição visual em nossas cidades.

Sala da Comissão, em de junho de 2001

Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**

Relator